



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Representação nº 1026/2015

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, “caput”, CF/88);

CONSIDERANDO que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]” (art. 37, “caput”, CF/88);

CONSIDERANDO que o controle social consiste na participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da Administração Pública, como complemento



CONSIDERANDO que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (art. 5º, inciso XXXIII, CF/88);

CONSIDERANDO que a transparência pública tem por objetivo ampliar os mecanismos de fiscalização, por parte da sociedade, dos recursos públicos recebidos pelas Administrações Públicas Municipais, e garantir o acompanhamento de sua devida e efetiva aplicação nos fins a que se destinam;

CONSIDERANDO que há inúmeros instrumentos de publicidade e de transparência na Administração Pública, como, por exemplo: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal); a Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular); a Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos); a Lei nº 8.159/91 (Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados); a Lei nº 9.25/96 (Gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania); a Lei nº 9.784/99 (Processo Administrativo na Administração Pública Federal); a Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade); a Lei nº 11.111/05 (Sigilo dos



Documentos Públicos); a Lei nº 3.555/00 (Regulamenta o Pregão); o Decreto-lei nº 5.301/04 (Regulamenta a lei que trata de sigilo de documentos públicos) e entre outros atos normativos;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO expede **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ para que:

a-) Adote providências necessárias a fim de que sejam respeitados os direitos à informação, de petição e de certidão previstos no artigo 5º, inciso XIV, XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, a todos os cidadãos, indistintamente, sempre que houver requerimento, observando-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para resposta, nos termos do artigo 11, parágrafos 1º e 2º da Lei 12.527/2011.

b-) Seja dada ampla publicidade à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos, contribuindo para favorecer a boa e correta aplicação dos recursos e como mecanismo de prevenção da corrupção;

CONSIDERANDO que o acesso aos documentos públicos é um direito fundamental do cidadão, e dever do Poder Público informar (art. 5º, inciso XXXIII, CF/88), visando instrumentalizar o exercício da cidadania e fortalecer as instituições do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o acesso a informações públicas (documentos, arquivos, estatísticas, entre outros), constitui um dos fundamentos para a consolidação da democracia e do exercício da cidadania, ao fortalecer a capacidade dos indivíduos de participar de modo efetivo da tomada de decisões que os afeta.

CONSIDERANDO que qualquer cidadão possui o direito de conhecer e de controlar os atos do governo e da gestão pública, o que fortalece a transparência do Estado, e, conseqüentemente, avança na concepção da democracia participativa, conferindo ao cidadão a possibilidade de informar-se das condições da “res publica”;

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito do texto principal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desde logo fica advertido o senhor PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ que a inobservância da presente RECOMENDAÇÃO, omitindo-se no seu dever de prestação das informações asseguradas aos cidadãos, poderá ensejar a caracterização de dolo para fins de configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/92.

Mauá, 09 de setembro de 2014.


LETICIA LOURENÇO COSTA
5ª Promotora de Justiça de Mauá

Carmen S Shimabukuro F Schavinski
Assistente Jurídico do Ministério Público